

Processo nº. : 10580/006.879/94-54
Recurso nº. : 111.945
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS: 1990 e 1991
Recorrente : COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRF em Salvador-BA
Sessão de : 15 de outubro de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.653

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS

Cabível a dedução dos valores suportados por documentação hábil, usual e normal à concretização do objetivo das atividades mercantis.

IMOBILIZAÇÃO DE BENS ESCRITURADOS COMO DESPESAS

Legítima a glosa pelo Fisco de dispêndios pela sua natureza sujeitos à imobilização.

Cabível a dedução das quotas de depreciação sobre bens ativáveis escriturados como despesas.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Procede a tributação da correção monetária não registrada de bens ativáveis lançados como despesas.

Cabível a dedução da correção monetária da depreciação pertinente aos bens ativáveis lançados como despesas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Excluída a exigência, uma vez tornado insubsistente o lançamento principal no que repercute no reflexo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Excluída em parte a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se ao decorrente na proporção que repercute.

TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.



Processo nº. : 10580/006.879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para; 1) excluir da exigência do IRPJ a parcela relativa à glosa de despesas e custos 2) reconhecer o direito à depreciação dos bens ativáveis escriturados como despesas; 3) admitir a dedutibilidade da correção monetária da depreciação sobre os bens ativáveis escriturados como despesas; 4) afastar a cobrança da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991; 5) tornar insubsistente a exigência do imposto de renda devido na fonte; e 6) ajustar a exigência da contribuição social sobre o lucro ao decidido quanto ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente momentaneamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº : 10580.006879/94-54
Acórdão nº : 108-04.653

Recurso nº : 111.945
Recorrente : COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA., empresa com sede na Av. Marechal Castelo Branco, nº 750, 3º andar sala 301, inscrita no C.G.C. sob nº 13578349/0001-57, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a IRPJ, PIS, IRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

1. IRPJ

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS GLOSA DE CUSTOS

Valor apurado decorrente da contabilização a título de custos ou despesas operacionais, sem que fosse apresentado o documento hábil e idôneo para lastrear o lançamento contábil.

Exercício: 1991 - CR\$ 629.094.465,50

Base legal: Arts. 157 e parágrafo 1º, 191, 192, 197 e 387 inciso I do RIR/80.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como custos ou despesa operacional.

Exercício: 1991 - CR\$ 367.349,20

Base legal: art. 193, §§ 1º e 2º; 387, inciso I, do RIR/80.

Processo nº. : 10580.006879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

**CORREÇÃO MONETÁRIA
BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO
CUSTO OU DESPESA**

Correção monetária credora menor que a devida decorrente da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa ou custo, bens do ativo permanente, sujeitos à correção monetária.

Exercício: 1991 - CR\$ 206.407,30

Base legal: Arts. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7.799/89 e art. 387, inciso II do RIR/80.

**CORREÇÃO MONETÁRIA
IMÓVEIS EM ESTOQUE / INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA. CORREÇÃO DE IMÓVEIS EM ESTOQUE**

Omissão de receita de correção monetária decorrente da falta de correção monetária sobre o custo do imóvel adquirido em 31/01/90.

Exercício: 1991 - CR\$ 131.841.247,86

Base legal: Arts. 4º, inciso I, alínea "b", 10, 15, 16 e 19 da Lei 7.799/89 e art. 387, inciso II do RIR/80.

2. IRF

Tributação reflexa de IRF, referente ao ano de 1990, com base no art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83.

4. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tributação reflexa de Contribuição Social, referente aos exercícios de 1990 e 1991, com base no art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.



Processo nº. : 10580.006879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

Tempestivamente impugnando, a empresa alega, respectivamente a cada item da autuação, que:

- Custos, Despesas Operacionais e Encargos / Custos ou Despesas não comprovados / Glosa de Custos - As glosas procedidas pela fiscalização nas despesas e custos, apropriadas ao resultado de 1990, não procedem porque dizem respeito às operações contratadas pela atuada com terceiros, devidamente suportada por documentação. Com o propósito de comprovar as Glosas, constantes do anexo ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal, apresentaremos, no curso do andamento dos procedimentos administrativos, os documentos que, previamente, se sabe existentes sobre o assunto em pauta, e com isso, deitar por terra a exigência, retirando-se, em consequência, da base de cálculo, o valor de Cr\$ 629.094.465,50.

- Custos, Despesas Operacionais e Encargos / Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa - Embora reconheça ter lançado como despesas valores ativáveis, a atuada não concorda com a glosa total dos dispêndios efetuados pela simples razão que esta prática é por demais rigorosa. A atuada, no mínimo, tem direito a deduzir como despesa os encargos de depreciação dos gastos efetuados, de acordo com a legislação fiscal vigente, mais precisamente os arts. 198 e seguintes do RIR/80, que não foram lembrados pelos autuantes. Requer seja parcialmente provido este item para que reduza do montante adicionado na base tributável as parcelas proporcionais de encargos de depreciação relativas ao período-base de apuração.

- Correção Monetária / Bens de Natureza Permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa - A atuada no mínimo tem direito a deduzir, como despesa, a correção monetária das depreciações, a fim de manter o equilíbrio da sistemática de correção monetária do balanço. Requer seja este item parcialmente provido, para que se reduza do montante adicionado na base tributável, as parcelas proporcionais de encargo de correção monetária da depreciação relativas ao período base de apuração.

- Correção Monetária / Imóveis em Estoque / Insuficiência de Correção Monetária / Correção de Imóveis em Estoque - Em fevereiro de 1994, a atuada contabilizou como receita de variação monetária a atualização monetária desta conta, sendo inconsistente o lançamento, podendo no máximo se exigir juros, ainda assim, sobre o argumento que haveria postergação no

Processo nº. : 10580.006879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

reconhecimento da receita de correção monetária. Entretanto, como não foi esse o procedimento do fisco, é nulo o procedimento desta parte do auto.

- Quanto às demais exações, requer sejam estendidas a estas, as conseqüências da decorrência, produzindo os seus efeitos sobre os fatos contidos na exigência de IRPJ, acrescentando que:

- Referentemente ao **IRF**, estendem os argumentos a cerca da cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, que em seguida será analisada. Como decorrência da exigência fiscal do Auto de Infração do Imposto de Renda, os autuantes fizeram refletir a incidência do IRF, na forma prevista no art. 8º do decreto-lei 2.065/83, ou seja, exigindo o tributo sobre os custos glosados. É incabível a incidência referida no auto de infração, pois o referido dispositivo (art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83) foi fulminado pela Lei 7.713/88, cujo art. 35 e seguintes, instituiu a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL). Referida tributação alcança os valores que compuseram o Lucro Líquido do período-base e alcançam, como se sabe a base positiva desse lucro, partindo dos ajustes dispostos na Lei. A tributação prevista no art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83 era pertinente quando a incidência sobre os lucros distribuídos perfazia-se pelo percentual de 25%, sendo que a partir de 1º de Janeiro de 1989, os lucros apurados pelas pessoas jurídicas passaram a sofrer a tributação pelo percentual de 8% aplicável quando do encerramento do período base de apuração. Incabível, pois, a exigência fiscal impugnada pelo falecimento do art. 8º, sendo que o Parecer Normativo manda eliminar as omissões de receitas não computadas no lucro do período-base da incidência do ILL de que trata o art. 35 da Lei nº 7713/88, por falta de previsão legal, de acordo com os seus itens 18 e seguintes, especialmente os de nº 26 e 28.

- Quanto ao auto de infração da **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**, com base nos entendimentos assumidos no Parecer Normativo CST nº 04/94, entendemos que por analogia, não se pode exigir a contribuição social sobre parcelas de receitas tidas como omitidas, haja vista a previsão legal dessa incidência na legislação de regência ou seja, Lei nº 7.689/88 e legislação correlata. Estendendo-se também os argumentos alinhavados a seguir acerca da TRD.

- Quanto à **TRD**, a sua cobrança a título de juros de mora, relativamente aos fatos geradores ocorridos em datas anteriores à vigência da Lei nº 8.218/91, é nula, não podendo-se conformar com a imposição da cobrança da malsinada Taxa Referencial Diária, instituída pela Medida Provisória 294, de 1991, depois convertida na Lei 8.177, do mesmo ano, que trouxeram o

Processo nº. : 10580.006879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

igualmente malsinado Plano Collor II, cuja cobrança a título de Correção monetária foi declarada inconstitucional pelo pretório excelso do STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4030/600. A utilização da TRD, como encargo relativo a juros de mora somente tem aplicabilidade aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei 8.212/91, que confirmou a Medida Provisória nº 298/91 de 1º de agosto de 1991. Dessa forma para que seja justa a liquidação do montante exigido, impugnado ou não, necessário se faz o crédito tributário lançado escoimado de valores indevidos, sem o que, o lançamento se torna injusto e exagerado no seu valor, ficando impraticável o cumprimento do dever de pagá-lo.

- Sempre que ocorre a cobrança de tributos que, por qualquer razão, deixaram de ser pagos no seu vencimento, a legislação determina que ao valor do principal sejam agregadas parcelas de encargos que visem, em primeiro lugar, ressarcir os cofres públicos pela perda financeira representada pelo atraso no pagamento da receita de tributo a ele cabível e, em segundo lugar, punir financeiramente o devedor pelo não cumprimento tempestivo da obrigação tributária, punição essa que tem não somente o efeito reparador da infração, mas que também visa o desestímulo da inobservância das regras de pagamento de tributos vigentes. Assim, dentre os encargos legais exigíveis, temos parcelas a título de juros de mora e multa de mora, tendo como objetivo a reparação de perdas financeiras do Tesouro Nacional e as "multas de ofício" que guardam a natureza de parcelas pecuniárias punitivas, normalmente cobradas através da ação fiscal, ou seja, quando ao contribuinte não assiste o bônus da espontaneidade do pagamento intempestivo da dívida. A legislação do IRPJ contempla todos os encargos pecuniários referidos, sendo contudo incabíveis no tempo as normas que se aplicaram para a determinação dos valores cobrados a título de juros de mora.

- A cobrança de juros de mora tem sido exigida pelo Fisco Federal na ocorrência de atrasos do pagamento de parcelas de tributos e contribuições que, sobre o valor do tributo, sejam cobrados juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidindo esta cobrança a partir do mês seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido cobrado.

- TR é taxa de juros e não correção monetária e como juros somente pode ser aplicada a fatos geradores após 1º de agosto de 1991. No período-base de 1991 a obrigação tributária antes de valor indexado, passou a ser de quantia em dinheiro, retornando ao seu conceito original puro. Até 31 de janeiro de 1991 os valores devidos à Fazenda Pública eram convertidos em quantidades de Bônus do Tesouro Nacional -BTN, de periodicidade mensal, incorporando a variação do índice de preços ao consumidor ocorrida no mês

Processo nº. : 10580.006879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

anterior, ou de BTN Fiscal, que refletia a estimativa da taxa de inflação projetada para o próprio mês. Prevalendo esta regra até a edição da Medida Provisória nº 294, de 1991, convertida na Lei nº 8.177 de 1991, que instituiu a Taxa referencial de Juros - TR. Posteriormente, foram baixadas as Medidas Provisórias nº 297 e 298, ambas de 1991, que introduziram substanciais modificações nas Regras de Conversão das Obrigações Fiscais e Parafiscais, bem assim dos débitos para com a Fazenda Nacional, passando a considerar aquela taxa de acordo com a orientação da Corte Suprema, ou seja, como Taxa de Juros, quando do inadimplemento da obrigação pelo contribuinte. Portanto, a partir de fevereiro de 1991 extirpou-se qualquer fator ou índice de correção monetária, seja na parte referente à conversão das obrigações, ou no que tange aos débitos daí defluentes. Assim permaneceu até a publicação da Lei 8.383 em 30 de dezembro de 1991, que instituiu a UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. Desse modo, todos os fatos geradores ocorridos até a publicação da Lei 8.218/91, não estão sujeitos a qualquer incidência da taxa referencial de Juros, eis que desconstituída a aplicação da TR como fator de Correção Monetária, tanto pelo S.T.F., quanto pelo próprio poder Legislativo, através da Edição desta Lei 8.218/91.

- Requer sejam deduzidos das bases de cálculos da Contribuição Social sobre o Lucro, as contribuições para o PIS e a própria COFINS, do IRPJ as mesmas parcelas referida anteriormente e do ILL além das referidas parcelas, mais o IRPJ. Requer por consequência se dê provimento ao pedido para que se faça a inafastável justiça.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a parte impugnada, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA.

Caracteriza omissão de receita de variação monetária ativa a falta de atualização monetária de valores registrados em conta de ativo, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

Ph.

Gal

Processo nº. : 10580.006879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

Tributa-se a correção monetária de bem pertencente ao Ativo Permanente/Imobilizado, registrado indevidamente como custo ou despesa.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA

Procede a glosa de valor contabilizado como despesa operacional referente a aquisição de bem integrante do Ativo Permanente Imobilizado.

CUSTOS, DESPESAS NÃO COMPROVADOS

É legítima a glosa de custos, despesas não comprovados com apresentação de documentação hábil e idônea.

CUSTOS E DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Somente serão dedutíveis as despesas que atendam as condições legais de necessidade, usualidade e normalidade para o giro normal da empresa.

CUSTOS, DESPESAS RELATIVOS À TERCEIROS

Incabível considerar-se como despesa indevida, o valor de nota fiscal, em nome de terceiro quando este foi contabilizado em conta patrimonial (mútuo).

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Integra a base de cálculo da provisão de Devedores Duvidosos, os créditos relativos a receitas registradas em conta de Resultados de Exercícios Futuros.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE

Processo nº. : 10580.006879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

Tributa-se a correção monetária incidente sobre bem adquirido e registrado em conta de ativo realizável que permaneceu por mais de um exercício e foi transferido para o ativo permanente, pelo seu valor histórico.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

Considera-se como lucro automaticamente distribuído a receita omitida e a redução indevida do lucro. A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente. A alíquota aplicável aos lucros automaticamente distribuídos é de 25% prevista no art. 8º do decreto-lei nº 2.065/83.

CONTRIBUIÇÃO PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão dada ao litígio principal estende sua aplicação ao litígio decorrente, face à relação de causa e efeito existente entre ambos.

APLICAÇÃO DA TRD

É cabível a aplicação da TRD acumulada aos tributos e contribuições lançados e cobrados pela Fazenda Nacional.

CUMULATIVIDADE INDEVIDA DE LANÇAMENTO

Por falta de amparo legal, não cabe dedução da base de cálculo dos tributos e contribuições de parcelas/valores apurados de ofício.

AÇÃO FISCAL IMPUGNADA PARCIALMENTE PARTE IMPUGNADA PROCEDENTE EM PARTE.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que:

Processo nº. : 10580.006879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

- Anexa cópia dos documentos solicitados no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, que comprovam a adequação dos valores contabilizados como despesas e custos no exercício de 1990.

- Não exerce nenhuma ingerência na administração dos seus fornecedores, não tendo conhecimento, portanto, da regularidade contábil e fiscal de seus fornecedores. Desconhece, ademais, a existência de "Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz" e, caso existisse, a autoridade autuante teria acostado aos autos para anular a eficácia da referida documentação. Assim, a informação constante às fls. 150 a 157 do Processo Administrativo não invalida a documentação ora apresentada pela autuada. Cabe ressaltar que de acordo com as fls. 150 a 157, o sistema de cadastro somente informa a situação de suspenso ou extinto em datas posteriores às operações realizadas pela autuada com seus fornecedores.

- A autoridade monocrática não contemplou em seu julgamento que, segundo o art 199 do RIR/80, podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos à desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolência. Consoante o termo de Verificação e Constatação Fiscal, os bens contabilizados como despesas e glosados pela fiscalização, dizem respeito a mesas, cadeiras e refrigeradores, todos passíveis de depreciação conforme o art. 199 do RIR/80.

- A autuada contabilizou os bens acima referidos como custo ou despesas operacionais reduzindo a base tributável do exercício-base de 1990. Mas, caso estes bens fossem contabilizados como Ativo Imobilizado, ocorreria essa mesma redução nos exercícios subsequentes, através da depreciação destes ativos, conforme art. 198 do RIR/80. Na verdade a reclamante contabilizou os bens acima referidos como custo ou despesas operacionais reduzindo a base tributável do exercício-base de 1990, entretanto caso esses bens fossem contabilizados como ativo imobilizado, ocorreria essa mesma redução nos exercícios subsequentes, através da depreciação destes ativos. Portanto, a recorrente antecipou uma despesa ou custo através da imputação ao resultado, de ativos imobilizados, e por essa razão requer seja retirada da base tributável esse valor, pois o valor justo refere-se apenas aos juros de mora face a antecipação de despesa, vez que o efeito da correção monetária do balanço é nula porque o valor não imobilizado reduziu o patrimônio líquido e, conseqüentemente, eliminou os efeitos da correção monetária que seria efetuada no ativo imobilizado.

- A autoridade monocrática, não contemplou no seu julgamento, que apesar da apropriação contábil indevida, a autuada ao longo do tempo de vida útil do bem, não está reduzindo a receita da União, a não ser no que diz

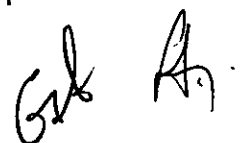
Processo nº. : 10580.006879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

respeito ao juro de mora pela redução antecipada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, tendo em vista que, caso contemplasse os bens glosados como ativo imobilizado, teria o direito de reconhecer como encargo do exercício a parcela de correção monetária da depreciação, ou seja, não existe efeito de correção monetária da depreciação, ou seja, existe efeito de correção monetária, afim de manter o equilíbrio na sistemática de correção do balanço. A posição do julgamento foi no sentido de penalizar a atuada pelo erro contábil, tendo em vista que em nenhum momento considerou que a apropriação dos bens do ativo imobilizado como custo ou despesa operacional estaria reduzindo o patrimônio líquido, neutralizando o efeito da correção monetária do patrimônio líquido, neutralizando dessa forma o efeito da correção monetária do balanço a partir do exercício fiscal subsequente ao objeto do exame fiscal. Portanto, a atuada tem no mínimo o direito de reduzir da base tributável a parcela de correção monetária do balanço. A fiscalização teve a visão de imputar a receita de correção monetária dos valores ativáveis, porém não eliminou o efeito na correção monetária do patrimônio líquido, neutralizando dessa forma o efeito da correção monetária do patrimônio líquido e tão pouco na redução do resultado face à correção monetária da depreciação.

- A autoridade julgadora acata as razões da atuada, entretanto manteve o lançamento de Insuficiência de Correção Monetária dos Imóveis em Estoque, argumentando a inexistência de prova na afirmação de que a receita fora contabilizada em fevereiro de 1994. Se os fatos levados aos autos não são suficientes para a autoridade julgadora formar sua convicção, a Lei 8.748/93 no seu art. 18, confere poderes para que sejam realizadas diligências ou perícias. Para facilitar a apreciação e constatação pela Receita da correção monetária em fevereiro de 1994, anexam as folhas do razão e diário, onde foi registrada a contabilização da correção monetária do terreno, bem como a memória do cálculo correspondente.

- Quanto às tributações decorrentes, requer sejam julgados improcedentes os lançamentos reflexos de Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social. Ou seja, se não prosperar a glosa do item 03 do processo matriz (Custos ou Despesas não Comprovadas), face à comprovação dos custos ou despesas, cai por terra a tributação decorrente do IRFON e Contribuição Social.

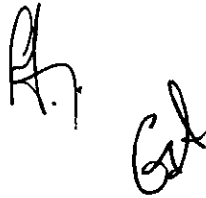
- Reitera os argumentos da fase impugnatória no que se refere à aplicação da TRD.



Processo nº. : 10580.006879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

- Referentemente à cumulatividade indevida de lançamentos, alega-se na decisão, não possuir respaldo para a exclusão dos tributos, entretanto a autorização para a dedutibilidade do PIS e da Contribuição Social na base de cálculo do IRPJ está contida na legislação tributária em vigor, onde permite a dedutibilidade do PIS recursos próprios como despesa operacional e estabelece que a contribuição social é dedutível na determinação do IRPJ. Para excluir da base tributável o PIS e a Contribuição Social, não há necessidade de refazer a contabilidade da atuada, basta excluir os seus encargos para evitar a cumulatividade questionada. A decisão de primeira instância é no sentido de impor o pagamento de tributo conforme os cálculos da fiscalização, para em seguida a atuada proceder a compensação do valor pago a maior indevidamente. Requer seja excluída da base de cálculo do IRPJ o valor atribuído ao PIS e Contribuição Social, para que se evite o pagamento indevido dos referidos tributos.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be initials or short names.

Processo nº. : 10580.006879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

As matérias remanescentes objeto do apelo serão examinadas na ordem que se apresentam na peça vestibular:

1.IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS GLOSA DE CUSTOS

Remanesceram CR\$ 629.094.465,50 no exercício de 1991, a título de custos ou despesas operacionais, porque não teriam sido apresentados os documentos hábeis e idôneos para lastrear os lançamentos contábeis.

No entanto, a Recorrente ao apresentar o recurso juntou os documentos de fls. 288 a 442, que constituem cópias autênticas dos originais, consistindo em cópias de cheques, autorizações de pagamentos, notas fiscais, recibos, extratos e demonstrativos bancários, dessa forma, logrando comprovar a efetividade dos dispêndios suportados por documentos usuais nas circunstâncias. O fato de alguns fornecedores encontram-se omissos perante a Receita Federal em procedimento levado a efeito dois ou três anos após a efetivação das transações com a Recorrente, de per si, não as invalidam para efeito de cômputo nas operações que determinam o lucro real, portanto, entendo cabível a dedutibilidade de referidos gastos, tornando insubsistente a exigência neste particular.

- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

No tocante à glosa de dispêndios com aquisição de bens reconhecidamente seriam objeto de imobilizações, assiste razão em parte à Recorrente. O procedimento do Fisco em glosar referidos desembolsos que por sua natureza merecem ser registrados no ativo permanente mostra-se legítimo,

Processo nº. : 10580.006879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

no entanto, a jurisprudência reiterada deste Colegiado reconhece que o contribuinte fará jus à depreciação na forma determinada no RIR/80.

De outra forma, não merece acolhida o pleito formulado de que somente sejam exigidos juros moratórios por não encontrar respaldo na legislação de regência.

Sendo assim, neste tópico merece ser provido em parte o apelo para que se reconheça o direito à depreciação dos bens ativáveis lançados e glosados como custos ou despesas operacionais.

- CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS

No exercício de 1991 foi lançado o valor de CR\$ 206.407,30 relativo à correção monetária credora de valores que deixaram de ser imobilizados, procedimento do Fisco que não merece reparos.

O pleito da Recorrente de dedução da correção monetária das quotas de depreciação não contabilizadas relativas aos bens ativáveis lançados como despesas, entendo ser legítimo, pois uma vez reconhecido o direito à dedutibilidade das quotas de depreciação, de igual forma cabível a dedução da correção monetária das mencionadas quotas.

Sendo assim, entendo cabível o lançamento da correção monetária dos bens não ativados e dedutível a correção monetária das quotas de depreciação dos referidos bens.

No que respeita à repercussão na correção monetária de balanço através do efeito no Patrimônio Líquido, somente teria consequências no exercício seguinte ao lançado, o qual não foi objeto de exigência, portanto, não aplicável eventual ajuste na espécie.

- CORREÇÃO MONETÁRIA INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE

Trata-se de omissão de receita decorrente da falta de correção monetária sobre custo do imóvel adquirido em 31.01.90. A Recorrente nas razões recursais alega que procedeu a contabilização em fevereiro de 1994, procedendo

Processo nº. : 10580.006879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

a regularização, tornando-se passível de exigência por postergação no pagamento do imposto, circunstância não observada pelo Fisco.

No entanto, dos documentos de fls. 279 a 282 (cópias Diário e Razão) anexados ao apelo, observa-se que o registro mencionado foi efetuado a débito da conta de "Estoques - Imóveis a Comercializar" e a crédito de conta do Ativo Circulante "Imóveis Negociáveis", portanto, duas contas patrimoniais, que não produzem efeito na determinação do resultado do período, razão pela qual, merece subsistir a imposição em tela.

Relativamente ao pleito da Recorrente para exclusão da base de cálculo dos valores lançados de ofício a título de Contribuição Social e PIS, resulta incabível porque tais valores não foram objeto de escrituração regular e, ademais, poderão vir a ser excluídos da exigência nas fases decisórias do processo administrativo, o que os torna ilíquidos e incertos.

2. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A matéria remanescente objeto desta exigência corresponde à glosa de custos, no importe de CR\$ 629.094.465,50, já excluída da tributação do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual, igual sorte assiste ao presente, devendo ser tornado insubsistente o lançamento de que se trata.

3. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os reflexos, uma vez tornada insubsistente em parte a exigência no processo matriz, idêntica decisão aplica-se aos que dele decorrem, devendo ser ajustada a imposição ao decidido no processo principal.

- T R D

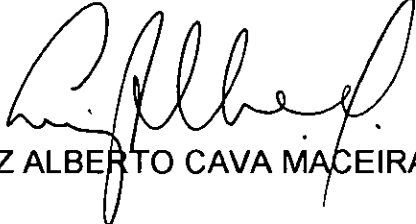
Relativamente à exclusão da cobrança da TRD do crédito tributário remanescente melhor sorte lhe assiste, considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança da TRD, no que exceder a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991 sobre créditos tributários

Processo nº. : 10580.006879/94-54
Acórdão nº. : 108-04.653

anteriormente lançados e, mais recentemente, a própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 32, de 09.04.97, do Secretário da Receita Federal, resolveu dispensar a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, no que exceder ao percentual de 1% ao mês, portanto, merece ser acolhido em parte o apelo neste particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para, **(a)** em relação ao imposto de renda pessoa jurídica: **(1)** excluir da tributação a parcela de CR\$ 629.094.465,50 relativa à glosa de despesas e custos; **(2)** reconhecer o direito à depreciação do bens ativáveis escriturados como despesas; **(3)** admitir a dedutibilidade da correção monetária da depreciação sobre os bens ativáveis escriturados como despesas e **(4)** excluir a cobrança da TRD, excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991; **(b)** em relação ao imposto de renda na fonte tornar insubsistente a exigência e **(c)** em relação à contribuição social ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões-DF, em 15 de outubro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

